

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

NORMAS GERAIS:
MODALIDADES DE
EXTINÇÃO DOS
DÉBITOS DE IBS E CBS



Best Lawyers®

NORMAS GERAIS: **MODALIDADES DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS DE IBS E CBS**

1. COMENTÁRIOS INICIAIS

Com o advento da Emenda Constitucional nº 132/2023, foi adicionado o art. 156-A à CR/1988, que, dentre inúmeras outras providências, instituiu o IBS e a CBS.

Em seu §5º, o art. 156-A da CRFB/88 prevê que a lei complementar irá dispor sobre a **extinção dos débitos de IBS e CBS**, como por meio de compensação (inciso II) e do inovador *split payment* (inciso II, “b”).

Sobreveio, então, a Lei Complementar nº 214/2025, cujo artigo 27 elenca as **hipóteses de extinção dos débitos de IBS e CBS** em cinco incisos, que podem ser resumidos da seguinte forma:

- i) **Compensação** com créditos de IBS e CBS decorrentes do princípio da não cumulatividade (artigos 47 a 56 da LC nº 214/2025);
- ii) Pagamento pelo **contribuinte** (artigos 29 e 30 da LC nº 214/2025);
- iii) **Split payment** - recolhimento na liquidação financeira (artigos 31 a 35 da LC nº 214/2025);
- iv) Recolhimento pelo **adquirente** (artigo 36 da LC nº 214/2025);
- v) Pagamento pelo **responsável** tributário (artigo 37 da LC nº 214/2025);

↳ Nos casos de compensação e pagamento, a extinção se dará de acordo com a ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

↳ O split payment, o pagamento pelo adquirente e o pagamento pelo responsável estarão vinculados à respectiva operação, sendo, nesse último caso (responsabilidade), aplicadas as regras relativas ao recolhimento pelo contribuinte.

O artigo 28 traz importante regramento sobre o pagamento para o **setor de energia elétrica**. O citado artigo prevê a responsabilidade para o recolhimento do IBS e da CBS, notadamente, das seguintes pessoas jurídicas:

- i) **Distribuidora de energia:** quando a venda ocorrer no ambiente de contratação regulada;
- ii) **Alienante da energia:** quando a compra ocorrer no ambiente de contratação livre para consumo do adquirente, ou se o comprador não seguir o regime regular do IBS e da CBS;
- iii) **Adquirente da energia:** quando a compra for feita de forma multilateral e a energia for para consumo próprio do adquirente, este será considerado responsável tributário;
- iv) **Transmissora de energia elétrica:** quando presta serviço diretamente a consumidor conectado à rede básica de transmissão.

As modalidades de extinção serão tratadas individualmente nos tópicos subsequentes.

2. COMPENSAÇÃO

As regras relativas à **compensação com créditos de IBS e CBS decorrentes do princípio da não cumulatividade** foram previstas em seção diversa da lei (artigos 47 a 56), e serão abordadas em um material próprio, em razão de sua extensão e peculiaridades.

3. PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE

O pagamento pelo contribuinte será devido caso seja apurado saldo de IBS e CBS correspondente à **diferença entre os valores**:

- i) DOS DÉBITOS DECORRENTES DOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE APURAÇÃO;
- ii) DOS CRÉDITOS APROPRIADOS NO MESMO PERÍODO, INCLUINDO CRÉDITOS PRESUMIDOS, ACRESCIDO DO SALDO A RECUPERAR DE PERÍODOS ANTERIORES (NÃO UTILIZADOS PARA COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO).

→ O contribuinte poderá realizar **ajustes positivos ou negativos** no saldo apurado, nos termos previstos em regulamento (incluindo o estorno de créditos de períodos anteriores e deduzindo os valores já extintos por outras modalidades);

→ O **saldo positivo**, deverá ser **recolhido** pelo contribuinte, já o **saldo negativo** poderá ser **recuperado** por ressarcimento ou compensação;

→ A apuração do saldo implica **confissão** de dívida, sendo instrumento hábil para a exigência dos valores do IBS e da CBS.

Caso o pagamento efetuado seja maior do que o saldo a recolher, a parcela excedente – até valor dos débitos do período extintos por outras modalidades, entre o final do período de apuração e o dia útil anterior ao pagamento – **será transferida ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis**.

O pagamento efetuado após a data de vencimento será acrescido de:

- (i) **multa de mora** de 0,33% por dia, limitada a 20%, a partir do primeiro dia subsequente ao do prazo, até a data do pagamento; e
- (ii) **juros de mora** calculados pela Selic, entre o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento e o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

A Lei também prevê que o Comitê Gestor e a RFB poderão oferecer (e autorizar a utilização de) mecanismo automatizado de pagamento ao contribuinte, que permitirá a retirada e o depósito de valores em contas de depósito e de pagamento de sua titularidade.

4. SPLIT PAYMENT (RECOLHIMENTO NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA)

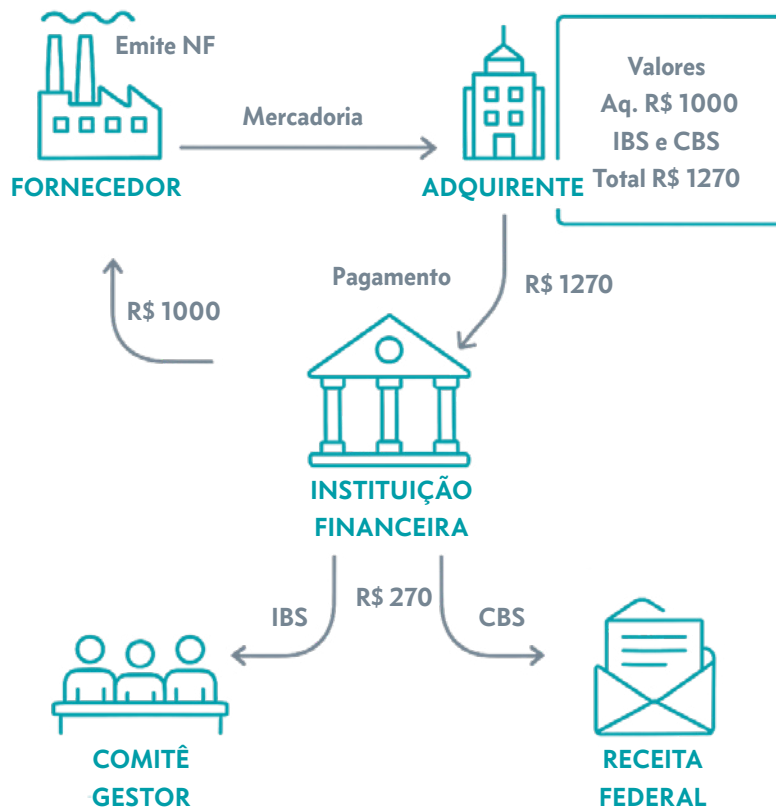
Em oportunidade anterior, foi elaborado [material sobre o split payment](#) (JCM), ressaltando que a medida se refere a um mecanismo inovador de recolhimento de tributos.

No modelo tradicional de recolhimento, o fornecedor recebe o valor total da operação – preço de venda e tributos incidentes – sendo responsável por informar os valores e efetuar o pagamento ao Fisco.

Com a implementação do *split payment*, por meio de ato do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal do Brasil, o recolhimento ocorrerá de forma automática, no ato da transação (liquidação financeira).

Essa função será desempenhada pelas instituições operadoras de sistemas de pagamento, as quais terão a incumbência de segregar e direcionar, no momento da liquidação, os valores correspondentes ao IBS e à CBS diretamente ao Comitê Gestor e à RFB.

De forma esquematizada, o *split payment* pode ser compreendido da seguinte forma:



5. RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE

A Lei Complementar nº 214/2025 prevê a possibilidade de o adquirente de bens ou serviços promover o recolhimento do IBS e da CBS, na hipótese em que este seja contribuinte dos tributos no regime regular, e caso o pagamento seja feito por meio que não permita a segregação automática (*split payment*).

Essa opção será exercida exclusivamente mediante o recolhimento, pelo adquirente, do montante devido a título de IBS e CBS.

O valor será usado para a quitação dos débitos dos tributos incidentes sobre a operação, e, havendo excedente, este será devolvido ao contribuinte em até 03 (três) dias úteis.

A Lei Complementar também impõe ao Comitê Gestor e à RFB a obrigação de instituir um mecanismo para que o fornecedor acompanhe o recolhimento pelo adquirente.

6. PAGAMENTO PELO RESPONSÁVEL

Aplica-se as regras estabelecidas para o recolhimento pelo contribuinte (art. 29), no que couber, ao pagamento do IBS e da CBS por aquele a quem a Lei atribua a condição de responsável tributário, tais como:

- a) **plataformas digitais e e-commerce;**
- b) **pessoa/entidade envolvida em operação não acobertada por documento fiscal idôneo;**
- c) **transportador de bem desacobertado de documento fiscal idôneo (ou que o entregue em local distinto do indicado);**
- d) **o leiloeiro, na operação realizada em leilão;**
- e) **desenvolvedores/fornecedores de programas ou aplicativos com funções utilizadas para descumprir a legislação tributária;**
- f) **pessoa que concorra para o descumprimento de obrigações tributárias;**
- g) **entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado ou equiparado, em relação ao bem destinado para o exterior sem documentação fiscal; não exportado; destinado à pessoa diversa da indicada; entregue sem autorização, etc.;**

- h) **transportador e depositário** em relação aos bens provenientes do exterior;
- i) aquele que registra, em seu nome, declaração de importação de bens adquiridos por outra pessoa;
- j) **representante**, no País, do transportador estrangeiro;
- k) **empresa comercial exportadora** nos casos de suspensão no fornecimento de bens;
- l) **adquirente de produtos agropecuários in natura nos casos de suspensão do IBS e da CBS**, caso o produto não seja utilizado para industrialização ou o produto industrializado não seja comercializado ou exportado;
- m) fornecedor dos bens materiais estrangeiros, ainda que residente no exterior, no âmbito do **regime simplificado**;
- n) **clínicas** credenciadas pelo Detran para a emissão de laudos de avaliação de pessoa com transtorno de espectro autista para fins de redução de alíquota na **aquisição de automóveis**;
- o) **adquirentes**, nas operações diretamente realizadas com produtor nacional de **biocombustível**, refinaria de **petróleo**, central de matéria-prima petroquímica, unidade de processamento de **gás natural**, etc.;
- p) **apostador na importação** de serviços de concurso de prognósticos.



JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550

email: bh@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088

email: bsb@cm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261

email: sp@jcm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010

email: sc@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007

email: rj@jcm.adv.br



Best Lawyers®